Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

08/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 898.898 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CHAVANTES

Proc.(a/s)(es) :Procurador - Geral do Municipio de

CHAVANTES

AGDO.(A/S) :MARISA APARECIDA ALBANO PINHO

ADV.(A/S) :CLOVIS FRANCO PENTEADO

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Férias. Indenização. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.

- 1. É inviável o recurso extraordinário quando os temas nele suscitados carecem do necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas n^{o} s 282 e 356 da Corte.
- 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF.
 - 3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

08/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 898.898 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CHAVANTES

Proc.(a/s)(es) :Procurador - Geral do Municipio de

CHAVANTES

AGDO.(A/S) :MARISA APARECIDA ALBANO PINHO

ADV.(A/S) :CLOVIS FRANCO PENTEADO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Município de Chavantes interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que conheci de agravo para negar seguimento a recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação:

"Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Cível e Criminal do Colégio Recursal – Ourinhos/SP.

No apelo extremo, sustenta-se violação dos artigos 22, inciso I e parágrafo único, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como se sustenta a inconstitucionalidade do artigo 23 da Lei nº 12.153/09 e a aplicação das normas da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até a conclusão do julgamento das ADI's 4.357, 4.400, 4.425 e 4.847 por este Supremo Tribunal federal.

Decido.

Anote-se, inicialmente, q e o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

ARE 898898 AGR / SP

6/9/07.

Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá 'quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão'.

A irresignação não merece prosperar, haja vista os dispositivos constitucionais e os demais temas suscitados no recurso extraordinário carece do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Ressalte-se, por fim, que as instâncias de origem decidiram a lide amparadas nas provas dos autos e na legislação infraconstitucional pertinente, de reexame incabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula n° 279/STF.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário."

Insiste o agravante na alegação de que foram violados os arts. 22, inciso I e parágrafo único; e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Sustenta a inconstitucionalidade do art. 23 da Lei nº 12.153/09, o qual está sendo discutido na ADI 4.847, e do Provimento 1.768/10 do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

08/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 898.898 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Anote-se, inicialmente, que, consoante expresso na decisão agravada, os dispositivos constitucionais e os demais temas suscitados no recurso extraordinário carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Ademais, colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido, o seguinte:

"O documento de fl. 17 comprova o direito da recorrida ao gozo de 20 dias de férias referentes a cada um dos anos de 2008 a 2012, tendo o pedido inicial se restringido ao período de 2008 a 2011, ou seja, a quatro e não cinco anos.

O direito ao gozo de férias é constitucional e obviamente incontroverso.

A alegação do recorrente de ausência de requerimento do gozo das férias vencidas não se justifica, tendo em vista que o documento de fl. 21 consta expressamente o referido requerimento, bem como o indeferimento do exercício do direito pela recorrida."

Verifica-se, pelo excerto transcrito, que, para divergir do entendimento assentado na Corte de origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório da causa, o que é inviável em recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279/STF. A propósito, anote-se:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

ARE 898898 AGR / SP

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** FÉRIAS NÃO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CONEXAÇÃO ENTRE AÇÕES. ANÁLISE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. DE INCURSIONAMENTO CONJUNTO NO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (RE nº 808.515/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 10/8/15).

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CAUSAS DE PEDIR AUTÔNOMAS. DECISÃO FUNDAMENTADA EM LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: **OFENSA** CONSTITUCIONAL INDIRETA. **IMPOSSIBILIDADE** DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: REEXAME DO SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **AGRAVO REGIMENTAL** AO **OUAL** SE **NEGA** PROVIMENTO" (RE nº 830.734/RJ-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 31/3/15).

Nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 898.898

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CHAVANTES

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR - GERAL DO MUNICIPIO DE CHAVANTES

AGDO. (A/S) : MARISA APARECIDA ALBANO PINHO

ADV.(A/S) : CLOVIS FRANCO PENTEADO

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 2ª Turma, 08.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária